

À Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA.

Recurso de Agravo ao CONSEMA
Processo Administrativo nº 008209.05.67/15-8
Auto de Infração nº 1121/2015
Empresa Autuada: METALÚRGICA VENÂNCIO LTDA

Auto de Infração. Operação de equipamentos geradores de emissões atmosféricas sem sistema de controle adequado e/ou com sistema de captação (exaustão) operando de forma ineficiente. Artigo 66 do Decreto 6.514/2008. Ausência dos pressupostos legais exigidos pela Resolução Consema 350/2017. Recebimento do Agravo e não provimento.

Relatório

A METALÚRGICA VENÂNCIO LTDA foi autuada em decorrência de “operação de equipamentos geradores de emissões atmosféricas (setores de banhos de preparação para pintura, niquelação, cromagem, zincagem, cabine de pintura por imersão de peças de ferro fundido, processo de resfriamento de peças fundidas e fornos de fundição), sem sistema de controle adequado e/ou com sistema de captação (exaustão) operando de forma ineficiente”. No Auto de Infração consta que foram transgredidos o art. 99 da Lei Estadual 11.520/2000 e o art. 33 do Decreto Federal 99.274/1990 e que os dispositivos legais que fundamentam a penalidade são o art. 3, I e II e o art. 66 do Decreto 6.514/2008. Foi aplicada a penalidade de multa, no valor de R\$ 10.475,00 (dez mil, quatrocentos e setenta e cinco reais) e de advertência, para cumprimento do estabelecido no anexo 3, sob pena de multa simples, no valor de R\$ 20.950,00 (vinte mil, novecentos e cinquenta reais).

A autuada teve ciência do Auto de Infração em 09.10.2015, apresentando defesa em 29.10.2015, onde alega, em síntese: que o AI não reúne condições de prosperar; que a aplicação da multa simples deve ser precedida da aplicação autônoma de advertência por irregularidades que tenham sido praticadas ou sanadas no prazo estipulado; que antes da aplicação da multa, a recorrente deveria ter sido advertida; que a pena de multa deve ser excluída sob pena de infringência de lei federal; que a licença ambiental não determina parâmetros para a emissão gerada pela empresa; que não há atos normativos ou legislação

capaz de determinar os níveis de poluentes para a atividade da empresa; que não é dado ao agente criar obstáculos ou limitações, sob pena de violação do princípio da legalidade; que não poderia o agente presumir que as atividades listadas estariam gerando dano ou risco ambiental; que não foi elaborado laudo técnico pelo fiscal; que as emissões geradas no processo não geram impacto negativo à saúde pública ou ao meio ambiente; que os processos descritos no AI possuem sistema de exaustão local e que os equipamentos passam frequentemente por processos de manutenção; que não é possível afirmar que há emissões das linhas de banhos de pintura a pó e das linhas de cromagem e zincagem para fora dos limites da empresa; que o sistema de abatimento de material particulado e odores está em fase de projeto, quanto às linhas de fusão e de resfriamento de peças; que a cabine de imersão de peças de ferro fundido encontra-se em processo de adequação; que não há qualquer prova acerca da infração, devendo o AI ser considerado improcedente; que o impugnante vem enfrentando severa dificuldade financeira, o que inviabiliza a instalação de sistemas avançados ou maiores, no entanto, demonstrou-se que a empresa mantém equipamentos adequados para o controle das emissões atmosféricas. Por fim, requer: a insubsistência do AI; a exclusão da penalidade de multa, tendo em vista não ter sido precedida de advertência; a improcedência do AI, diante da ausência de infração e, se esta não for afastada, a redução da multa para o patamar mínimo previsto em lei. Em 12.11.2015, a autuada junta informações, em atendimento ao anexo 3.

Sobreveio aos autos a decisão administrativa 10619/2017, em 18.12.2017, que julgou procedente o Auto de Infração e incidente a penalidade de multa, no valor de R\$ 10.475,00. O parecer técnico que subsidia a decisão opina pela procedência do AI e afirma que constam nas Resoluções 382/2006 e 536/2011 os limites para a emissão de poluentes na atmosfera, que as infrações estão descritas nos Relatório de Fiscalização 357/2015, que na ocasião da vistoria foi constatada a falta de manutenção dos equipamentos de controle e de emissões, que não cabe redução da multa e, ainda, que foram cumpridas as exigências da penalidade de advertência. O parecer jurídico, que também fundamenta a decisão, dispõe, em suma: que a responsabilidade administrativa ambiental não depende necessariamente da configuração de um prejuízo ao meio ambiente, basta o descumprimento de qualquer disposição jurídica que tenha por objeto o uso, o gozo, a promoção, a proteção e a recuperação dos recursos ambientais; que em razão da presunção de legitimidade, o ônus de provar a não ocorrência da infração é do agente autuado; que, quanto ao banho de pintura a pó e das linhas de cromagem e zincagem, na ocasião da vistoria foi constatada a falta de manutenção dos equipamentos de controle de emissões, comprometendo a eficiência dos mesmos; que a autuada não produziu qualquer prova de suas alegações; que não é procedente a afirmação de que a multa deve ser precedida de advertência; que conforme a memória de cálculo, o

valor foi fixado com base na gravidade do fato, tendo sido enquadrado no Grupo I da Portaria 065/2008; que o AI foi lavrado em conformidade com o art. 116 da Lei 11.520/2000 e que houve o cumprimento das regras procedimentais para apuração da infração, com a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Notificada da decisão, em 08.11.2017, a autuada interpôs recurso, em 27.11.2017, acrescentando e reiterando os seguintes argumentos: que aplicação da multa simples deve ser precedida de advertência; que o AI não oportunizou a empresa realizar adequação das infrações, pois aplicou a penalidade de multa imediatamente; que a licença não determina parâmetros para a emissão gerada pela empresa, sendo impossível determinar o grau da emissão; que não há um balizador capaz de determinar se a emissão estaria causando danos; que não há legislação capaz de determinar o nível de poluentes para a atividade da empresa; que não foi elaborado laudo técnico, portanto não se verifica a aplicação do princípio da precaução, pois não foi demonstrado dano; que a decisão recorrida limitou-se a acatar o argumento de que foi constatada a falta de manutenção dos equipamentos de controle de manutenção de emissões e que não há qualquer parâmetro a aferir qual a eficiência adequada do equipamento ou porque o mesmo estaria operando de forma ineficiente; que para que se aplique o princípio da precaução exige-se uma potencialidade real de dano ao meio ambiente; que o AI sugere que a recorrente estaria gerando emissões atmosféricas de substâncias nocivas à saúde pública e ao meio ambiente, sem realizar análises que comprovem quais substâncias estão presentes, bem como a extensão e gravidade dos pretensos danos; que os processos descritos no AI possuem sistema de exaustão local e que os equipamentos passam frequentemente por processos de manutenção; que não é possível afirmar que há emissões das linhas de banhos de pintura a pó e das linhas de cromagem e zincagem para fora dos limites da empresa; que o sistema de abatimento de material particulado e odores está em fase de projeto, quanto às linhas de fusão e de resfriamento de peças; que a cabine de imersão de peças de ferro fundido encontra-se em processo de adequação; que não há qualquer prova acerca da infração, devendo o AI ser considerado improcedente; que a empresa enfrenta dificuldades financeiras, o que inviabiliza a instalação de sistemas avançados ou maiores, no entanto, demonstrou-se que a empresa mantém equipamentos adequados para o controle das emissões atmosféricas. Por fim, requer o recebimento e conhecimento do recurso, a exclusão da penalidade de multa, tendo em vista não ter sido precedida de advertência, a improcedência do AI, diante da ausência de infração, ou a viável redução para o patamar mínimo previsto em lei.

Em 25.11.2019 foi exarada a decisão administrativa 826/2019, que manteve a decisão de primeira instância e julgou procedente o Auto de Infração, incidente a penalidade de multa,

no valor de R\$ 10.475,00, e não incidente a segunda penalidade de multa. O parecer jurídico que fundamenta a decisão destaca em suma: que os dispositivos que dão suporte ao ato administrativos estão adequados; que quanto aos fatos milita presunção de legitimidade em favor da fiscalização ambiental, só podendo ser elidida mediante demonstração probatória, o que não se verifica na defesa e no recurso; que a conduta foi devidamente tipificada e comprovada; que é de conhecimento do empreendedor as condicionantes de sua licença; que as alegações trazidas não são capazes de eximir a responsabilidade da administrada, porque no presente caso houve o descumprimento da legislação pela operação de atividade em desconformidade com a licença; que o dispositivo infringido é do tipo formal e de mera conduta e assim prescinde da ocorrência de dano ambiental para sua configuração; que foi garantido o contraditório e a ampla defesa; que a multa foi calculada observando os critérios objetivos estabelecidos na legislação, conforme memória de cálculo da fl. 07; que a multa não se mostra desproporcional ou excessiva; que não há qualquer impedimento da aplicação direta de multa; que a infração em apreço excede o patamar para aplicação de advertência, não tendo como substituir a multa aplicada; e que considerando que a empresa mostrou boa vontade na adequação com a legislação ambiental não cabe a aplicação da multa prevista para o caso de descumprimento da advertência.

Ciente da decisão, em 12.12.2019, a empresa autuada interpôs recurso ao Consema, em 23.12.2019, aduzindo: que apresentou defesa, onde demonstrou a adequação das supostas irregularidades e a ausência de qualquer risco de dano ao meio ambiente; que o servidor autuante descreve como fato gerador da infração a operação de equipamentos atmosféricos sem sistema de controle adequado e/ou com sistema de captação (exaustão) operado de forma ineficiente, aplicando a penalidade de multa com base no art. 66 do Decreto 6.514/2008; que a licença dispõe das condições e restrições de emissões no item 6 e subitens, destacando-os; que a licença não determina parâmetros para a emissão gerada pela empresa, sendo impossível determinar o grau desta emissão; que não há atos normativos ou legislação no país capaz de determinar os níveis de poluente para a atividade e, nesse sentido, que não há um balizador capaz de determinar se a emissão estaria causando danos; que não é dado ao agente criar obstáculos sob pena de violação ao princípio da legalidade; que não pode o agente presumir que as atividades estariam gerando dano ou risco de dano; que não foi feito laudo técnico pelo fiscal, portanto não se verifica a aplicação do princípio da precaução, pois não foi demonstrado dano; que a decisão recorrida limitou-se a acatar o argumento de que “foi constatada a falta de manutenção nos equipamentos de controle de emissões atmosféricas, comprometendo a eficiência dos mesmos”; que não há qualquer parâmetro a aferir qual a eficiência adequada do equipamento ou porque o mesmo estaria operando de forma ineficiente; que para aplicação do princípio da precaução exige-se um

potencial de dano, que não se confirmou; que o AI sugere que a recorrente estaria gerando emissões atmosféricas de substâncias nocivas à saúde pública e ao meio ambiente sem realizar análises que comprovem quais substâncias estão presentes, bem como a extensão e gravidade dos pretensos danos; que as emissões geradas no processo produtivo da empresa não geram impacto negativo à saúde e ao meio ambiente; que todos os processos descritos no teor da infração possuem sistemas de exaustão local e o equipamentos passam frequentemente por processo de manutenção preventiva e corretiva; que não é possível afirmar que há emissões das linhas de banhos de pintura a pó e das linhas de cromagem e zincagem para fora dos limites da empresa; que o sistema de abatimento e material particulado e odores está em fase de projeto, quanto às linhas de fusão e de resfriamento de peças; que a cabine de imersão de peças de ferro fundido encontra-se em processo de adequação; que não há qualquer prova acerca da infração, devendo o AI ser considerado improcedente. Pede efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 128, §1º do Decreto 6.514/2008, e o recebimento e provimento do recurso, para que seja excluída a penalidade de multa, tendo em vista que esta não foi amparada em laudo de constatação, bem como não há qualquer indício de dano ou degradação.

Em 05.01.2022, a Fepam concluiu pela inadmissibilidade do Recurso ao Consema, por entender que as razões expendidas no recurso não encontram guarida nas disposições normativas da Resolução Consema 350/2017. O parecer jurídico que acompanha a decisão destaca que as argumentações da recorrente foram exaustivamente contra-atacadas e que as alegações tendentes a inovar a discussão no processo encontram-se preclusas. Contra essa decisão, a empresa autuada apresentou Recurso de Agravo, que passo analisar.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre informar que o Recurso de Agravo é tempestivo. A empresa autuada foi notificada da inadmissibilidade do recurso ao Consema em 01.02.2022, protocolando o Recurso de Agravo em 07.02.2022, portanto, dentro do prazo de cinco dias, conforme previsto no artigo 3º da Resolução Consema 350/2017.

A recorrente reitera os argumentos trazidos na defesa e no recurso dirigido à segunda instância, requerendo a exclusão da multa, tendo em vista que não está amparada em laudo de constatação. No entanto, não destaca em nenhum momento quais os critérios legais, elencados no art. 1º da Resolução Consema 350/2017, fundamentam a interposição do recurso. Ou seja, não demonstra a ocorrência de omissão de ponto arguido na defesa, que a

decisão tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa da sustentada pelo CONSEMA ou, ainda, que apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante. Saliento que também não foi levantada questão de ordem pública que pudesse alterar as decisões antecedentes.

In verbis:

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto arguido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante

A alegação ressaltada no recurso e reiterada no Agravo, de ausência de infração e de suposto dano, foi enfrentada no parecer jurídico que fundamenta a decisão administrativa nº 826/2019, de fls. 66-69. Destaco trechos da decisão: “houve o descumprimento da legislação, pela operação de atividade potencialmente poluidora em desconformidade com a licença da Autoridade Ambiental competente, incidindo, dessa forma, no art. 66 do Decreto Federal 6.514/2008”; “o dispositivo administrativo infringido é do tipo formal, ou de mera conduta. Assim, prescinde de ocorrência de dano ambiental efetivo para sua configuração, bastando mera conduta que transgride a norma ambiental”. Outrossim, é possível constatar diante das defesas e do relatório entregue pela empresa (fls. 23-41) que os sistemas de tratamento “não estavam operando de forma satisfatória”, e “que estavam sem receber devida manutenção preventiva, o que culminou em falhas no processo”, motivo pelo qual foram feitas adequações – saliento aqui que esta é a conduta infracional apurada, diversa do não atendimento de parâmetros de emissões.

Quanto à falta de laudo de constatação levantada, cabe citar que além de estar referido no parecer técnico de julgamento do Auto de Infração Difisc/Fepam 487/2015 (de fls. 43) que as infrações descritas no AI constam no Relatório de Vistoria nº 375/2015, a Lei 11.520/2000 e o Decreto Federal 6.514/2008, aplicáveis na época do fato, não exigiam de forma expressa juntada de laudo para apuração do tipo de infração analisada no âmbito deste processo.

Assim, concluo que o presente recurso de Agravo não preenche os requisitos legais exigidos, motivo pelo qual não deve prosperar.

Dispositivo

Diante do exposto e da falta dos pressupostos legais previstos na Resolução Consema 350/2017, recebo o Recurso de Agravo e nego provimento, devendo ser mantida a penalidade de multa, no valor de R\$ 10.475,00 (dez mil, quatrocentos e setenta e cinco reais).

Porto Alegre, 27 de julho de 2022.

Marion Luiza Heinrich
OAB/RS 61.931
Conselheira da CTP de Assuntos Jurídicos
Representante da Famurs